



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD 1055/2025.

Matéria: Inexigibilidade de Licitação. Contratação de serviços de elaboração de laudo de avaliação do imóvel do IBGE, com amparo no art. 74, III, "b", da Lei 14.133/2021.

Interessados(as): Secretaria Administrativa

I. A Secretaria Administrativa requer a contratação direta da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04), por inexigibilidade de licitação**, para a prestação de serviços de elaboração de laudo de avaliação do imóvel do IBGE situado na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 552, Centro, Curitiba, PR, apresentando instrumento de formalização da demanda (dispensada pelo Despacho ADG 615/2021 a apresentação de estudo técnico preliminar, análise de riscos, parecer técnico e projeto básico ou executivo).

II. Em justificativa para a contratação, a unidade demandante assim se manifesta:

A Administração do Tribunal está instruindo processo para aquisição do imóvel de propriedade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, localizado na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 552, Centro - Curitiba - PR, que é contíguo ao edifício-sede deste Regional (PROAD 1331/2023).

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) em seu Parecer Técnico CGCO nº 9 de 2024 assim dispôs:
(...)

Não foi encontrado qualquer documento que comprove a homologação do presente laudo pela SPU, nem foi identificado que a avaliação é atribuída por ato legal à Caixa Econômica Federal.

(...)

Ao encaminhar o Parecer Técnico citado, o CSJT determinou ao Tribunal em seu OF.CSJT.SG.CGCO N.º 676-2024 SEI-0909676:

"2. Apresente Laudo de Avaliação:

a) Dentro da validade normativa, conforme a exigência prevista no art. 55 da Instrução Normativa SPU/ME nº 676/2022;

b) Com intervalo de valores admissíveis, em conformidade com a NBR 14.653/2019 e Instrução Normativa SPU/ME nº 676/2022, art. 36, §1º

c) Homologado pela SPU ou elaborado por empresa credenciada pela Caixa Econômica Federal, conforme exigência dos arts. 65 e 66 da Instrução Normativa SPU/ME nº 676/2022. (negritei)

(...)"

Conforme explicitado na justificativa da contratação, o CSJT exigiu que o Tribunal apresente laudo de avaliação homologado pela SPU ou elaborado por empresa credenciada pela Caixa Econômica Federal.

A homologação de laudo pela SPU não é opção válida, uma vez que já foi objeto de solicitação por esta Secretaria sobre o laudo contratado em 2023, sendo que a resposta obtida daquela Superintendência foi que não compete à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a avaliação de bens imóveis quando adquiridos pelo Poder Judiciário, nos termos do Art. 8º, IV da IN SPU/ME nº 67/2022 (Ofício SEI nº 159931/2024/MGI ç doc. 152 do PROAD 1331/2023).

A segunda alternativa indicada pelo CSJT, no sentido da obtenção de laudo elaborado por empresa credenciada pela Caixa Econômica Federal, só é possível mediante a contratação desta por meio da assinatura do Termo de Aceite no modelo padronizado por aquela Instituição e pagamento antecipado da taxa de serviço por ela estabelecida conforme tabela (documentos anexados 4 e 10 ao presente expediente).

Cabe esclarecer que a Caixa Econômica Federal não valida/homologa laudos emitidos por outros profissionais/empresas contratados de forma diversa à indicada anteriormente, mesmo que estes sejam por ela credenciados.

III. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que o banco preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, demonstrando a regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, FGTS e Justiça Trabalhista, conforme certidão extraída do SICAF. Demais documentos de habilitação dispensados, nos termos do art. 70, inciso III da Lei 14.133/2021¹, c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 67/2021, Secretaria de Gestão, Ministério da Economia².

IV. O preço solicitado para a prestação dos serviços é padronizado e está informado na tabela de tarifas do banco, anexa ao documento 05 dos autos. Portanto, cumprida a exigência do art. 23, §4º da Lei nº 14.133/2021.

V. A fiscalização da futura contratação atenderá ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

VI. Dispensado o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica, conforme decidido no Despacho ADG 615/2021.

VII. Em face do exposto e porque atendidos os requisitos legais, em especial o que dispõe o inciso III, alínea 'b' do art. 74 da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação direta da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)**, e a emissão, em seu favor, de nota de empenho no valor de **R\$ 12.140,00**.

VIII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências.

IX. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à unidade gestora e fiscais indicados.

Curitiba, (data da assinatura)

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

¹ Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

² Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.